

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 12/19

PROCESSO N° 1274/18
PLCL N° 021/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui al. f no inc. VI do caput do art. 24 da Lei Complementar n° 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, fazendo constar, em cada compartimento de exposição de animais, placa informativa e visível ao público, contendo os dados da inscrição regular do estabelecimento comercial em entidades de cinofilia ou de gatofilia regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree.

Para melhor compreensão transcrevo a seguir o art. 24 da LC 694/12 com o acréscimo da letra “f” objeto da proposição em questão:

“Art. 24 Nos estabelecimentos comerciais, dentre outros cuidados para com os animais, deverá ser observado o que segue:

(...)

IV - cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento;

V - os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de exposição de maneira tal que o conforto e a sua livre locomoção sejam garantidos; e

VI - cada compartimento de exposição de animais deverá:

a) ser mantido afastado de calçadas ou de locais de grande movimento, como entrada de lojas e vitrinas, visando a evitar o estresse dos animais;

b) garantir as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;

c) estar resguardado do frio ou do calor excessivos;

d) ter acesso à luz do dia; e

e) conter placa informativa em local visível ao público, em que constem o nome popular e o nome científico da espécie confinada.

f) conter placa informativa em local visível ao público em que constem os dados da inscrição regular em entidades de cinofilia ou de gatofilia regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree.” (NR) – grifei.

Como se pode ver, mais do que a simples colocação de uma placa informativa a norma impõe aos estabelecimentos que comercializem animais a inscrição destes em entidades de cinofilia ou de gatofilia, por óbvio, de acordo com o animal que se queira comercializar (cães e/ou gatos), que sejam regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de pedigree.

Ocorre que **não existe**, pelo menos até onde foi possível apurar dada a especificidade do tema, **entidade oficialmente reconhecida no Brasil para realizar o serviço de registro genealógico de cães e/ou gatos** nos termos da Lei nº 4.716/65, Decreto nº 8.236/14 e Instrução Normativa nº 21/14 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujos artigos de interesse são a seguir reproduzidos:

Lei nº 4.716/65:

“Art. 1º O registro genealógico de animais domésticos será realizado, em todo o território nacional, de acôrdo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acôrdo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços nesta Lei.”

Decreto nº 8.236/14:

“Art. 1o Este Decreto regulamenta a Lei no 4.716, de 29 de junho de 1965, para dispor sobre a organização, a autorização, o funcionamento, a execução e a fiscalização dos registros genealógicos de animais domésticos, e estabelece as demais exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico.

Art. 2o A autorização, o registro e a fiscalização de que trata este Decreto são atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3o O registro genealógico de animais domésticos no País será executado em todo o território nacional.

Art. 4o Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - animais domésticos - animais cujas espécies representem interesse zootécnico e econômico para o País, definidas em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

(...)

Art. 71. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá, em ato complementar, as espécies consideradas de interesse zootécnico e econômico para os efeitos de registro genealógico."

Instrução Normativa nº 21/14:

"O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, no art. 71 do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, e o que consta do Processo no 21000.003344/2014-54, resolve:

Art. 1º Definir as seguintes espécies consideradas de interesse zootécnico e econômico para efeito de registro genealógico de animais domésticos:

- I - asininas;*
- II - bovinas;*
- III - bubalinas;*
- IV - caprinas;*
- V - chinchilas;*
- VI - equinas;*
- VII - ovinas; e*
- VIII - suínas."*

Diante disso, **a exigência nos parece de impossível cumprimento.** É de se ponderar ainda que toda norma de polícia, restritiva de direito e/ou da liberdade deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade. Princípio este implícito na Constituição da República e expresso na Constituição do nosso Estado, em seu art. 19.

A respeito da aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade pelo STF, o Min. Gilmar Mendes, em obra doutrinária, registrou *"de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)"* (cf. A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, publicado em Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p. 83).

A norma, portanto, para ser considerada constitucional deve passar pelo chamado "teste de razoabilidade", ou seja, deve preencher, em síntese, três requisitos: (a) necessidade; (b) adequação; e (c) proporcionalidade em sentido estrito.

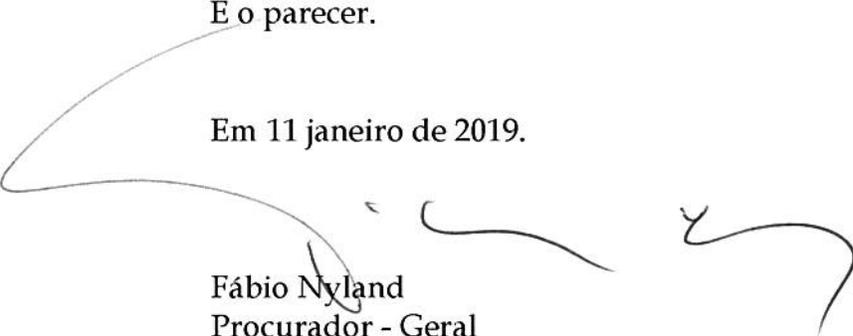
Na exposição de motivos o Vereador proponente indica que o objetivo do projeto é fiscalizar o que tem sido chamado no Brasil de "fábrica de filhotes", ou seja criadouros clandestinos ou não fiscalizados em que cachorros – sobretudo os adultos, são criados não para ser vendidos, mas reproduzir-se e dar lucro – vivem em condições insalubres e são forçados a procriar no limite de suas forças. Ora, a legislação municipal já estabelece uma série de normas sobre criação de animais, canis e gatis que estão sob a

fiscalização dos respectivos órgãos municipais responsáveis. De modo que a exigência de registro nas referidas entidades parece meio inadequado e desnecessário, e por consequência, violador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, uma vez que essas entidades tem por finalidade principal cultivar, manter e/ou garantir a pureza das raças e não o de fiscalizar em que condições esses animais são produzidos.

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional.

É o parecer.

Em 11 janeiro de 2019.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

4/14